LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo Único - compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, manutenção, execução, financeiro, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária os bens móveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Art. 7º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Negro (MS), incluindo o Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos a titulo de COSIP estão estabelecidos nos anexos desta lei.

Art. 9º - Os lotes vagos no perímetro urbano do Município de Rio Negro pagarão parcela única da COSIP, cobrada anualmente junto com o IPTU.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo Único - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11 – Fica criada uma conta especial de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – O montante arrecadado pela Contribuição será destinado à conta prevista no *caput*, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta lei.

Art. 12 – As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei será regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

ANEXO I

VALORES INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo de energia elétrica	Valor (R$)
Até 80 Kwh	**7,00**
De 81 a 100 Kwh	**8,00**
De 101 a 150 Kwh	**12,00**
De 151 a 200 Kwh	**16,00**
De 201 a 250 Kwh	**18,00**
De 251 a 300 Kwh	**20,00**
De 301 a 400 Kwh	**25,00**
De 401 a 500 Kwh	**30,00**
De 501 a 600 Kwh	**35,00**
De 601 a 700 Kwh	**45,00**
De 701 a 1000 Kwh	**55,00**
De 1001 a 1500 Kwh	**65,00**
De 1501 a 3000 Kwh	**75,00**
De 3001 a 5000 Kwh	**90,00**
Acima de 5000 Kwh	**100,00**

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

ANEXO II

VALORES INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Faixa de Consumo de energia elétrica	Valor (R$)
Até 80 Kwh	**15,00**
De 81 a 100 Kwh	**16,00**
De 101 a 150 Kwh	**18,00**
De 151 a 200 Kwh	**20,00**
De 201 a 250 Kwh	**25,00**
De 251 a 300 Kwh	**30,00**
De 301 a 400 Kwh	**35,00**
De 401 a 500 Kwh	**40,00**
De 501 a 600 Kwh	**50,00**
De 601 a 700 Kwh	**55,00**
De 701 a 1000 Kwh	**60,00**
De 1001 a 1500 Kwh	**80,00**
De 1501 a 3000 Kwh	**100,00**
De 3001 a 5000 Kwh	**110,00**
Acima de 5000 Kwh	**120,00**

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

ANEXO III

CONTRIBUINTE POSSUIDOR DE LOTES VAGOS EM PERÍMETRO URBANO

Faixa Lineares de Testação para a rua	**Valor (R$)**
Até 10 Kwh	**38,40**
De 10,1 a 15 Kwh	**48,00**
De 15,1 a 20 Kwh	**60,00**
De 20,1 a 25 Kwh	**75,00**
Acima de 25 Kwh	**90,00**

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 036/2017 - ANO I **RIO NEGRO-MS, QUARTA-FEIRA.** **24 DE MAIO DE 2017**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Administração e Finanças – João Batista de Souza
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antonio Marques Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

PODER LEGISLATIVO
Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Dr. MarioGonzalo Alberto Araoz Siles
1º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza
2º Secretário – Valdir Fischer
Vereador – Eronildes Sabino Nery
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim
Vereador – Guido Schmitz
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach
Vereador – Sebastião Matias Moitinho

PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 770/2017

DECLARA UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É declarada de Utilidade Pública Municipal **Associação Civil denominada Associação dos Estudantes Universitários de Rio Negro-MS,** com sede no Município de Rio Negro, nos termos da Lei Orgânica Municipal e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 27.273.475/0001-08, situada a Avenida Brasil nº 855, Centro, nesta Cidade e Estado.

Art. 2º. Cessarão os efeitos da Declaração de Utilidade Pública caso a entidade:
I – substitua os fins constantes do estatuto ou deixar de cumprir as disposições estatuárias;
II – alterar a sua denominação e, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência ao departamento competente da administração pública municipal local;
III – não mantenha registro contábil de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não seguir as normas definidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei Marco Regulatório);
IV – não publicar anualmente ou nos prazos definidos em estatuto próprio, balanços, balancetes e todos os demonstrativos contábeis atinentes aos recursos públicos recebidos na forma consolidada, inclusive por meio eletrônico;
V – mantenha em seus quadros de direção contrariando a Lei do Marco Regulatório servidores públicos de qualquer nível de governo.

Parágrafo Único. A Entidade poderá firmar termo de colaboração ou fomento com o Município de Rio Negro para a consecução de suas finalidades estatuárias.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2º - Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação além de outras atividades a eles correlatas.

Parágrafo Único - compõe o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, manutenção, execução, financeiro, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo Único – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.
II – unidade não imobiliária os bens móveis permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta Lei.

Art. 7º - A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 3º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Negro (MS), incluindo o Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos a titulo de COSIP estão estabelecidos nos anexos desta lei.

Art. 9º - Os lotes vagos no perímetro urbano do Município de Rio Negro pagarão parcela única da COSIP, cobrada anualmente junto com o IPTU.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art. 7º, desta Lei.

Parágrafo Único - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11 – Fica criada uma conta especial de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – O montante arrecadado pela Contribuição será destinado à conta prevista no *caput*, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta lei.

Art. 12 – As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei será regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

ANEXO I

VALORES INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES RESIDENCIAIS

Faixa de Consumo de energia elétrica	Valor (R$)
Até 80 Kwh	**7,00**
De 81 a 100 Kwh	**8,00**

De 101 a 150 Kwh	**12,00**
De 151 a 200 Kwh	**16,00**
De 201 a 250 Kwh	**18,00**
De 251 a 300 Kwh	**20,00**
De 301 a 400 Kwh	**25,00**
De 401 a 500 Kwh	**30,00**
De 501 a 600 Kwh	**35,00**
De 601 a 700 Kwh	**45,00**
De 701 a 1000 Kwh	**55,00**
De 1001 a 1500 Kwh	**65,00**
De 1501 a 3000 Kwh	**75,00**
De 3001 a 5000 Kwh	**90,00**
Acima de 5000 Kwh	**100,00**

ANEXO II

VALORES INCIDENTES NO CONSUMO DOS CONTRIBUINTES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Faixa de Consumo de energia elétrica	Valor (R$)
Até 80 Kwh	**15,00**
De 81 a 100 Kwh	**16,00**
De 101 a 150 Kwh	**18,00**
De 151 a 200 Kwh	**20,00**
De 201 a 250 Kwh	**25,00**
De 251 a 300 Kwh	**30,00**
De 301 a 400 Kwh	**35,00**
De 401 a 500 Kwh	**40,00**
De 501 a 600 Kwh	**50,00**
De 601 a 700 Kwh	**55,00**
De 701 a 1000 Kwh	**60,00**
De 1001 a 1500 Kwh	**80,00**
De 1501 a 3000 Kwh	**100,00**
De 3001 a 5000 Kwh	**110,00**
Acima de 5000 Kwh	**120,00**

ANEXO III

CONTRIBUINTE POSSUIDOR DE LOTES VAGOS EM PERÍMETRO URBANO

Faixa Lineares de Testação para a rua	Valor (R$)
Até 10 Kwh	**38,40**
De 10,1 a 15 Kwh	**48,00**
De 15,1 a 20 Kwh	**60,00**
De 20,1 a 25 Kwh	**75,00**
Acima de 25 Kwh	**90,00**

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

Á NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 117, DA LEI Nº 442, DE 29 DE JUNHO DE 2000, ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei da nova redação ao Art. 117, da Lei nº 442, de 29 de junho de 2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro, para instituir o parcelamento de férias remuneradas dos servidores públicos municipais no município de Rio Negro-MS.

Art. 2º - O Art. 117, da Lei nº 442, de 29 de junho de 2000 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 117** – As férias remuneradas dos servidores públicos municipais, integrantes do Quadro de Pessoal, poderão ser parceladas em duas etapas, com 15 (quinze) dias cada, desde de que requeridas pelo servidor e de acordo com o interesse da Administração, mediante autorização do titular do órgão ou da entidade.
>
> **Paragrafo Único.** O valor do abono de férias será pago integralmente ao servidor quando ele usufruir a primeira etapa das férias parceladas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro-MS, 22 de maio de 2017.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 074/2017
PREGÃO PRESENCIAL: 025/2017
OBJETO: Registro de preços objetivando a aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pelas diversas secretarias do município de Rio Negro/MS, para consumo previsto durante 12 (doze) meses.
VENCEDOR:
JOSÉ MARIANO DOS SANTOS-EPP, inscrita no CNPJ nº. 15.567.175/0001-52, vencedora dos itens 02, 04, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 19, 21, 23, 25, 27, 30, 32, 35, 37,